



**Recurso Administrativo ao Pregão
Eletrônico nº 002/2025. CONFIANZA
TRANSPORTES LTDA.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONFIANZA TRANSPORTES LTDA** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025 cujo objeto é a **contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista para os veículos do tipo sedan e Pick-Up e com motorista para veículos pesados do tipo Van, com quilometragem livre, seguro total sem franquia e com manutenção preventiva e corretiva para atender as necessidades legislativas e administrativa da Câmara Municipal de Macaé.**

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que a última sessão foi realizada no dia 06 de junho de 2025.

Considerando o disposto no item 19 do instrumento convocatório correspondente;

Considerando que ao finalizar o Pregão Eletrônico nº 002/2025, no sistema Comprasgov, foi identificado a manifestação de intenção de recurso, com as seguintes datas estabelecidas pelo sistema:

- Data limite recurso: 11/06/2025
- Data limite contrarrazão: 16/06/2025
- Data limite decisão: 04/07/2025

Assim, considera-se **tempestivo** o presente recurso, conforme preceito legal, em decorrência de sua manifestação no sistema Comprasgov, verificado em 10/06/2025.

1.2. DA LEGALIDADE

A recorrente participou da sessão pública no dia 06/06/2025, que teve como objetivo convocar as empresas participantes do certame, conforme ordem de classificação na fase de lances, após fase recursal que culminou com a inabilitação das empresas FREITAS & PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA e PORTO & PORTO LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.



Desta forma, foi verificado o empate fícto entre as empresas CONFIANZA TRANSPORTES LTDA (outros) e O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA (EPP), referente ao item 1 do certame, sendo concedido via sistema o prazo de cinco minutos para lance único por parte da empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Registra-se que a empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, ofertou lance e sagrou-se vencedora do item 1, bem como dos itens 2 e 3, por já ser a empresa melhor classificada na fase de lances.

Sendo assim, após verificação da documentação de habilitação da empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, a empresa atendeu a todos os requisitos de habilitação, sendo considerada habilitada pela Comissão Pregoeira.

Desta forma, no caso específico do recurso, trata-se de tentativa de mudança da decisão por parte da Comissão Pregoeira quanto a habilitação da empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

1.3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, regista-se que o recurso impetrado pela empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, encontra-se disponível no Portal Nacional de Compras Públicas.

Superada a análise dos requisitos de admissibilidade, legítima se mostra a interposição do presente recurso. Assim passa-se a análise dos fatos, atribuindo ao mesmo à eficácia suspensiva.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente apresentou recurso com as seguintes motivações a seguir:

"2.1 DOS VÍCIOS INSANÁVEIS DA PROPOSTA DA LICITANTE

A proposta da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUÇOES LTDA também não atende ao disposto no Termo de Referência do instrumento convocatório em tela e, na forma do comando fixado nos subitens 12.1 e 12.2 do Edital, deveria ser Desclassificada, uma vez que o veículo arrolado na aludida proposta para o itens 2, não atendem todas as especificações do edital, a saber:

- item 2, veículo Fiat Toro, versão Volcano, NÃO POSSUI ASSISTENTE DE FAROL



ALTO (AHB), ASSISTENTE DE PERMANÊNCIA EM FAIXA (LDW), ALERTA DE COLISÃO FRONTAL (AEB), ALERTA DE MUDANÇA DE FAIXA (LDW), FRENAGEM AUTOMÁTICA DE EMERGÊNCIA (AEB); A próprias fichas técnicas/catálogos das montadoras, apresentados pela Licitante, onde estão arrolados todos os itens de sérias dos veículos consignados na sua proposta, comprovam que as mesma não atendem as características e itens de serie exigidos no edital em baila, o que torna a aludida proposta irregular e, por conseguinte, a mesma TEM QUE SER DESCLASSIFICADA. Para melhor ilustrar a presente afirmação, trazemos a colação os prints abaixo, extraído da ficha técnica da montadora FIAT e do edital: do crime de Prevaricação;

A principal diferença entre a Fiat Toro Volcano e Ranch 2025, ambas com motor diesel, está no nível de equipamentos e na estética. A Ranch agrega itens como frenagem autônoma de emergência (AEB), aviso de saída de pista (LDW) e comutação automática dos faróis (AHB), além de uma central multimídia com tela de 10 polegadas com Apple CarPlay e Android Auto sem fio, santo antônio e estribos laterais cromados. A Ranch também tem visual mais aventureiro, com barra de proteção para o vidro traseiro e logotipos exclusivos. 

Principais diferenças:

Equipamentos:

A Ranch agrega itens de segurança e conveniência que não estão presentes na Volcano, como o pacote ADAS com AEB, LDW e AHB. 

Estilo:

A Ranch tem um visual mais robusto e aventureiro, com barra de proteção para o vidro traseiro e detalhes cromados. 

Central Multimídia:

A Ranch tem uma central multimídia com tela maior e recursos adicionais, como Apple CarPlay e Android Auto sem fio. 





 <p>Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Macaé Macaé Capital da Energia Lei Estadual n° 10.178 de 09.11.2023</p>		DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PROC. N° 276/2025 FLS.: _____ ASS. _____		
PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2025 - SRP				
	<p>Condicionado digital. Painel digital. Alerta de estacionamento. Bancos em couro. Capacidade 5 passageiros. Porta malas: a partir de 470 litros. Tanque de Combustível: a partir de 50 litros. Câmbio automático.</p>			
2	<p>34 PICK UPS. Motorização mínima 2.2 Turbo Diesel. Mínimo de 190 cv. Veículo na cor cinza. Comprimento mínimo 4945 mm. Largura mínima 1845 mm. Altura mínima 1673 mm. Entre eixos mínimo 2990 mm. Caçamba mínimo 937 litros. Carga útil de 1010 kg. ADAS: aeb (Frenagem autônoma de emergência) / LDW (Aviso de saída de pista) / AHB (Comutação automática do farol alto). Bancos em couro. ASR (Controle de tração). Abertura interna do bocal de abastecimento. Airbags (6) - laterais (2) cortina (2) frontal (2). Alarme antifurto. Alertas de limite de velocidade e manutenção programada. Alerta de cinto segurança do motorista e passageiros. Alça de segurança traseira com luz de leitura incorporada. Alça de segurança coluna A lado motorista e passageiro. Ar condicionado digital dual-zone. Banco do motorista com regulagem de altura. Apoio de braço frontal. Capota marítima. Cintos de</p>	40/14	Mês	12 meses

Página 33 de 96

Desta forma, em virtude do veículo consignado na proposta da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA **NÃO ATENDER A TOTALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ARROLADAS NO TERMO DE REFERÊNCIA**, a referida proposta deveria ter sido desclassificada, o que se REQUER agora.

Esta é a mansa e pacífica jurisprudência do TCU, conforme transcrições abaixo:





Acórdão 300/2016-Plenário

Data sessão: 17/02/2016

Relator: Vital do Rego

Enunciado: Propostas técnicas **em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas**, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). - **GRIFEI**

Acórdão: 460/2013-Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO: 19/02/2013

RELATOR: ANA ARRAES

Enunciado: **É obrigatória**, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a **verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes**. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório **devem ser desclassificadas**.

O supracitado entendimento é muito lógico, pois se a proposta não atende, na íntegra, as exigências do edital, a mesma não é adequada e, por isso, tem que ser desclassificada, pois é diversa da pretensão da Administração, ou seja, o que se pretende contratar e foi discriminado no edital NÃO É O QUE FOI PROPOSTO pela licitante, por isso, TEM QUE SER DESCLASSIFICADO, pois não serve!!!

2.2 DA FLAGRANTE IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL APRESENTADO PELA LICITANTE O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, cujo tomador é a WB Transportes e Locações LTDA, **tem imenso potencial de falsidade**, pois consigna a locação de 40 (quarenta) veículos, o que origina **expressivo**



faturamento mensal da ordem de R\$ 165.500,00 (Cento e sessenta e cinco mil e Quinhentos reais) e, por conseguinte, anual da ordem de R\$ 1.986.000,00 (Um milhão, novecentos e oitenta e seis mil reais), ao passo que no balanço da referida licitante, especificadamente na sua DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, **inexiste a conta contábil de "locação de veículo/equipamento"** e, por conseguinte, não tem registro do aludido faturamento, além de todo o ativo da licitante se encontrar como **circulante**, ou seja, são completamente incompatíveis as informações contida no atestado em apreço e no balanço, conforme demonstrado abaixo:

Demonstração do Resultado do Exercício			
EM 31/12/2024			
Código Classificação	Descrição	Saldo	Total
400 4.1.1.01.0003	RECEITA BRUTA	54.886,90	
411 4.1.1.02.0001	VENDA DE MERCADORIAS SERVIÇOS PRESTADOS	1.297.672,03	1.352.557,93
	DEDUÇÕES		
426 4.1.2.03.0002	(-) ICMS	(9.870,86)	
427 4.1.2.03.0001	(-) ISS	(89.893,61)	
428 4.1.2.03.0004	(-) COFINS	(55.246,24)	
429 4.1.2.03.0005	(-) PIS	(11.970,01)	(166.970,32)
	RECEITA LÍQUIDA		1.185.587,61
	LUCRO BRUTO		1.185.587,61
	DESPESAS OPERACIONAIS		(291.101,66)
	DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
331 3.2.2.01.0001	SALARIOS E ORDENADOS	(166.875,34)	
332 3.2.2.01.0002	PRO-LABORE	(29.800,00)	
333 3.2.2.01.0004	OUTROS SALÁRIOS	(1.000,00)	
335 4.1.2.01.0005	FIRMAIS	(15.734,50)	
336 3.2.2.01.0006	INSS	(52.724,66)	
337 3.2.2.01.0007	PIS	(15.595,54)	
492 3.2.2.01.0010	VALE TRANSPORTE	2.371,44	(284.101,66)
	RESULTADO OPERACIONAL		1.301.435,05
	RESULTADO ANTES DO IR E CSLL		1.301.435,05
	PROVISÕES PARA IR E CSLL		
477 4.1.2.03.0006	(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(52.238,58)	
478 4.1.2.03.0007	(-) IMPOSTO DE RENDA	(125.566,12)	(177.804,70)
	LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.213.611,25

OUVIU LESSA DE CALDAS
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 007.281.707-01

ALEXANDRE DA SILVA
Reg. no CRC - RJ sob o Nr. 12143504
CPF: 091.602.327-78

Ressalta-se que na supracitada DRE da Licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUÇOES LTDA, apenas constam como receitas as contas contábeis vendas de mercadorias e serviços prestados, ou seja, NÃO



EXISTE SEQUER A PREVISÃO DA RECEITA COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

Reforçando a supracitada constatação, nos balanços de 2023 e 2024, a totalidade dos ativos da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA se encontra como ativo circulante, ou seja, **não existe na escrituração contábil da mesma nenhum ativo não circulante contabilizado**, em outras palavras, **NÃO EXISTE NENHUM BEM IMOBILIZADO**, por exemplo: veículo automotor, conforme print abaixo:

Balanço de 2023

BALANÇO PATRIMONIAL		
Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
1.1	ATIVO CIRCULANTE	1.346.293,94€
1.1.1	STOCAGENS	1.346.293,94€
1.1.1.1	CAIXA GERAL	1.346.293,94€
1.1.1.2	OUTROS DEVEDORES	427,88€
1.1.1.3	ACREDORES FISCAIS E EMPREGADOS	4.960,00€
1.1.1.4	ADAMANTAMENTO DE MATERIAIS	8.066,00€
1.1.1.5	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	-4.471,11€
1.1.1.6	INNS E COMPENSAR	4.492,51€
1.1.2	PASSIVO	1.558.279,64€
1.1.2.1	PASSIVO CIRCULANTE	112.197,66€
1.1.2.1.1	DESCRIÇÕES E FRUITAIS	14.935,50€
1.1.2.1.2	DESCRIÇÕES E FRUITAIS A DESFAZER	14.935,50€
1.1.2.1.3	DEVS A RECOLHER	303,60€
1.1.2.1.4	DEPRECIACAO PERDA A RECUPERAR	8.229,88€
1.1.2.1.5	CONTABILIZAÇÃO SOCIAL A DESFAZER	6.200,02€
1.1.2.1.6	INNS A RECUPERAR	450,00€
1.1.2.1.7	PDS A RECUPERAR	39,00€
1.1.2.1.8	ESFERA A RECUPERAR	168,00€
1.1.2.1.9	DESCRIÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	139.262,91€
1.1.2.1.10	DESCRIÇÕES COM O PESSOAL	118.202,66€
1.1.2.1.11	DESCRIÇÕES DE INVESTIMENTOS A PAGAR	46.141,14€
1.1.2.1.12	PRO-LABORE A PAGAR	25.920,29€
1.1.2.1.13	RECARGAS A PAGAR	2.492,03€
1.1.2.1.14	EMPREGADOS A PAGAR	6.842,91€
1.1.2.1.15	DESCRIÇÕES SOCIAIS	41.729,87€
1.1.2.1.16	INNS A RECUPERAR	14.894,82€
1.1.2.1.17	FOTS A RECUPERAR	7.135,66€
1.1.2.2	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.411.079,98€
1.1.2.2.1	CAPITAL SUSCRITO	990.000,00€
1.1.2.2.2	CAPITAL SUSCRITTO	900.000,00€
1.1.2.2.3	CAPITAL SOCIAL	900.000,00€
1.1.2.2.4	(+) CAPITAL A INTERPOLAR	500.000,00€
1.1.2.2.5	(-) CAPITAL A INTERPOLAR	500.000,00€
1.1.2.2.6	LUCROS ACUMULADOS	911.079,24€
1.1.2.2.7	LUROS ENTRADAS	613.372,24€
1.1.2.2.8	LUROS ENTRADAS ACUMULADOS	144.528,24€
1.1.2.2.9	LUCROS ACUMULADOS	1.493,00€
1.1.2.2.10	(-) PREJUÍZOS ACUMULADOS	
OLIVIO LIPSA DE CALDAS SOCIO ADMINISTRADOR CPF: 667.281.767-01		
ALEXANDRE DA SILVA Reg. no CRC - RJ sob o No: 12193504 CPF: 091.802.207-78		
Data: 01/01/2023 ao 31/12/2023 Prazo: 01/01/2024 a 31/12/2024 Prestador: O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA Prestador: O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA Prestador: O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA Prestador: O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA		
Página: 0002 Número fórm: 0001		

M



Balanço de 2024

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1	1	ATIVO	3.775.686,250
1.1	1.1	ATIVOS CIRCULANTES	3.775.686,250
1.1.1	1.1.1	ESPÓNSVEIS	358.618,370
1.1.1.1	1.1.1.1	CAIXA	150.618,370
1.1.1.1.1	1.1.1.1.1	CAIXA GERAL	358.618,370
1.2	1.2	CLIENTES	2.551.496,830
1.2.1	1.2.1	DEPÓSITOS A RECEBER	2.551.496,830
1.2.1.1	1.2.1.1	SERVIÇOS PRESTADOS	1.793.467,440
1.2.1.2	1.2.1.2	SERVIÇOS PREGTOS	92.195,000
1.2.1.3	1.2.1.3	SERVICO PRESTADO	1.000,000
1.2.1.4	1.2.1.4	SERVIÇOS PRESTADOS	54.825,900
1.2.1.5	1.2.1.5	SERVIÇOS PRESTADOS	944.663,490
1.2.2	1.2.2	OUTROS CRÉDITOS	29.769,740
1.2.2.1	1.2.2.1	ADUANEAMENTO A EMPREGADOS	1.754,200
1.2.2.2	1.2.2.2	ADUANEAMENTO DE SALÁRIOS	8.030,600
1.2.2.3	1.2.2.3	ADUANEAMENTO DE FERIAS	2.275,700
1.2.3	1.2.3	TRABALHOS A RECOMPENSA/COMPENSAR	26.939,640
1.2.3.1	1.2.3.1	DÍVOS A COMPENSAZ	26.939,640
1.2.3.2	1.2.3.2	DETROLE	41.211,280
1.2.3.3	1.2.3.3	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	41.211,280
1.2.3.4	1.2.3.4	MERCADORIAS PARA REVENDA	41.211,280
149	2	PASSIVO	3.775.686,730
150	2.1	MISSÃO CIRCLANTE	385.290,000
150.1	2.1.1	CREAÇÕES TRIBUTÁRIAS	160.177,770
150.1.1	2.1.1.1	DEPÓSITOS A RECEBER	8.952,570
150.1.2	2.1.1.2	ITENS A RECEBER	1.296,730
150.1.3	2.1.1.3	IMPOSTO DE RENDA A RECOLHER	36.683,380
150.1.4	2.1.1.4	CONTROLAÇÃO SOCIAL A RECOLHER	10.010,480
150.1.5	2.1.1.5	IRRF A RECOLHER	382,200
150.1.6	2.1.1.6	INSS RETIDO A RECOLHER	17.771,190
151	2.1.1	FEIR-RJ	1.096,720
150.2	2.1.2	DESCRIÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIA	13.942,900
150.2.1	2.1.2.1	DESCRIÇÕES COM O PESSOAL	13.715,560
150.2.2	2.1.2.2	SALÁRIO E OBRIGAÇÕES A PAGAR	64.156,750
150.2.3	2.1.2.3	PRÓ LABORE A PAGAR	16.966,380
151	2.1.2.1	FÉZAS A PAGAR	351,570
152	2.1.2.3	BENEFÍCIOS A PAGAR	8.699,830
153	2.1.2.4	DEP SALÁRIO A PAGAR	104,410
150.3	2.1.3	DESCRIÇÕES SOCIAIS	25.222,380
151	2.1.3.1	DÍVOS A RECOLHER	25.222,380
152	2.1.3.2	FCT'S A RECOLHER	1.302,880
147	2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2.627.781,130
148	2.3.1	CAPITAL SOCIAL	800.000,000
149	2.3.1.01	CAPITAL SUBSCrito	800.000,000
150	2.3.1.01.0001	CAPITAL SOCIAL	800.000,000
146	2.3.1.02	(-) CAPITAL A INTROVALIZAR	500.000,000
147	2.3.1.02.0001	(-) CAPITAL A INTEGRALIZAR	500.000,000
148	2.3.1.03	USUFR OS PREJUDICIOS ACUMULADOS	1.827.781,130
149	2.3.1.04	LUCROS OU PREJUDICIOS ACUMULADOS	1.827.781,130

ESTIVIO LESEN DE CALDAS
SISTEMA ADMINISTRADORE

ALEXANDRE DA SILVA
Reg. no CRC - RJ sob o N.º 1254350

Esta situação é ainda mais estarrecedora, pois se a licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA não era proprietária de nenhum veículo automotor nos exercícios financeiros de 2023 e 2024, conforme consta escriturado em seus balanços de 2023 e 2024, haja vista que não tinha nenhum ativo não circulante, como esta sociedade empresarial conseguiu alugar 40 (quarenta) veículos para a sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA, se não era proprietária de nenhum veículo automotor?



Claramente se constata que as informações contidas no atestado, que já não servem para nada, **pois não detalham e/ou especificam nada**, bem como no contrato firmado entre a licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA e a sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA, **não são compatíveis com a escrituração contábil consignada nos balanços de 2023 e 2024** da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, ou seja, tem imenso potencial de falsidade. Nesta toada, imperioso se faz ressaltar que o emissor do atestado de capacidade técnica em comento, a sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA, que vem a ser uma empresa de transporte coletivo de passageiro, sequer detém em seu objeto social o CNAE para locação de veículo automotor e, portanto, sequer teria a necessidade e demanda para locar os 40 (quarenta) veículos automotores de passeio, salvo no que tange as vans, pois qual a motivação e necessidade que uma empresa de transporte coletivo (locação de ônibus) teria para contratar a locação de 40 (quarenta) veículos de passeio (sedans e camionetes), se ela mesma não poderia utilizar os referidos veículos na execução dos únicos serviços que legalmente podem executar (transporte coletivo de passageiros)?



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 32.461.472/0001-26	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ANTECESSOR 06/11/2019
NOME DA ENTIDADE W9 TRANSPORTE E LOCACOES LTDA		
TIPO DE ESTABELECIMENTO (VADE DE FANTASIA) EXPRESSO PREMIUM		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.23-0-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA 33.147-49 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		
42.32-8-01 - Montagem de estruturas metálicas		
42.32-8-02 - Instalação e manutenção elétrica		
42.32-8-02 - Instalação e manutenção elétrica		
42.38-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para usos em obras		
47.38-0-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
47.38-0-00 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente		
48.25-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
48.24-8-00 - Transporte exaurir		
48.25-0-00 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, interestadual, interestadual e internacional		
49.29-0-04 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, interestadual, interestadual e internacionais		
77.28-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
78.11-0-00 - Agência de viagens		
CÓDIGO DE INSCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOCAÇÃO DE AMAZONAS		HONORÁRIO 40000
CEP: 28257-006	TIPO DE DISTRITO MAR Y LAGO	MUNICÍPIO RIO DAS OSTRAS
ENDEREÇO ELETÔNICO ADM@EXPRESSOPREMIUM.COM.BR		UF RJ
FONE / FAX (FORMATO 15/1515)		TELEFONE (22) 2221-7878
EMAIL (FORMATO 15/1515)		
DATA DE EMISSÃO ATUAL		DATA DE EMISSÃO CADASTRAL 06/04/2021
MÉTODOS DE PAGAMENTO		
MEDIDAS DE PREVENÇÃO		DATA DA EMISSÃO ESPECIAL 06/04/2021

Portaria nº 001/2022 da União das Câmaras Municipais do RJ nº 2.159, de 06 de dezembro de 2022.
Entregue no dia 06/04/2021 às 12:15:58 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Além destas situações muito esdrúxulas, todos os atestados de capacidade técnica apresentados **não informam nenhum quantitativo ou especificação**, apenas fazem vagas alusões a prestação de serviço de forma satisfatória, ou seja, não tem nenhuma validade ou aplicabilidade, pois não contém a correta e necessária identificação das eventuais locações de veículos efetivamente executadas.

Ato continuo, o atestado apresentado pela prefeitura de Silva Jardim não veio acompanhado do Contrato Administrativo e da (s) nota (s) de empenho (s), sem falar que não se sabe se o subscritor do mencionado atestado tem competência/atribuição para tanto, ou seja, é imprescindível que seja efetivada competente diligência junto ao Poder Executivo do Município de Silva Jardim (RJ), para solicitar todas as competentes informações relacionadas ao atestado em comento.



Tudo, absolutamente tudo tem FORTES INDÍCIOS DE FRAUDE E FALSIDADE, pois todas as supracitadas informações são completamente incompatíveis e desconexas, em especial ao escriturado nos balanços de 2023 e 2024 da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, sendo certo que qualquer pessoa, em um juízo mínimo de razoabilidade e bom senso, consegue perceber que está tudo muito, mas muito errado e que, no mínimo, uma regular diligência deveria ter sido realizada.

Desta forma, somente podemos concluir que: 1) ou houve uma imensa sonegação fiscal e vários erros na escrituração contábil da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, ou 2) o Contrato que supostamente sustenta o atestado fornecido pela WB Transportes e Locações LTDA contém informações inverídicas, pois é **completamente INCOMPATÍVEL** as informações contidas no aludido contrato com o balanço e DRE da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA.

Em tese, o que somente se pode concluir é em mais uma licitante utilizando documento falso neste procedimento e, a postura dessa Câmara Municipal tem que ser no sentido de aplicar as sanções legais pertinentes.

A jurisprudência do TCU é uniforme neste sentido:

ACÓRDÃO: 29/2024 - PLENÁRIO

DATA DA SESSÃO: 17/01/2024

RELATOR: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Enunciado: A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação



na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992). - GRIFEI

Neste contexto, ressaltamos que o Senhor Pregoeiro, sequer fez qualquer tipo de diligência para verificar a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica operacional em tela. No mínimo, o balanço e a DRE da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA deveriam ter sido encaminhado à Diretoria de Contabilidade dessa Câmara Municipal para análise, além dos emissores dos referidos atestados terem sido consultados, bem como a própria licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA deveria ter apresentado os documentos fiscais que emitiu em decorrência do Contrato apresentado e firmado com a sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA.

3. DO MÉRITO

Nos procedimentos administrativos licitatórios, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, os Princípios da **Legalidade**, da **Impessoalidade**, da **Moralidade**, da **Eficiência**, do **Interesse Público**, da **Probidade Administrativa**, da **Igualdade**, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da **Motivação**, da **Vinculação ao Edital**, do **Julgamento Objetivo**, da Segurança Jurídica, da **Razoabilidade** e da **Competitividade** devem nortear os trabalhos das comissões de licitação e/ou pregão.

Destacamos o Princípio da Vinculação ao Edital, pois garante que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo.



A lei nº 14.133/21, consideradas normas gerais licitatórias, estabeleceu, expressamente, que o processo administrativo licitatório obedecerá, dentre outros princípios, ao da vinculação ao instrumento convocatório. Trata-se de Princípio de natureza explícita, infraconstitucional, consistente no conjunto de enunciados, que estabelecem os termos e as condições mediante as quais será instalado, desenvolvido e encerrado um processo administrativo de natureza licitatória, bem como pré-estabelecendo os termos e as condições das relações jurídicas que lhe são consequentes, especialmente no que atina aos direitos e obrigações que a Administração Pública manterá com o licitante detentor da proposta que, formalmente, for contratada.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

M



O instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame.

A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que refletam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório.

ACÓRDÃO: Acórdão 759/2025-Plenário

DATA DA SESSÃO: 02/04/2025

RELATOR: JORGE OLIVEIRA

Enunciado: É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

ACÓRDÃO: Acórdão 1681/2013-Plenário

DATA DA SESSÃO: 03/07/2013

RELATOR: BENJAMIN ZYMLER

Enunciado: A adjudicação e a homologação do objeto do certame à empresa declarada vencedora com base em critério de classificação desconforme com os requisitos do edital e do termo de referência, introduzido em sistema oficial (Comprasnet) sem a republicação do instrumento convocatório, afronta os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Nos Acórdãos trazidos a colação acima, restou claramente demonstrado a obrigação da Administração Pública em obedecer todas as regras e formalidade fixada por ela mesma, no instrumento convocatório, o que, lamentavelmente, não ocorreu no edital em baila, pois a proposta da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA deveria ter sido desclassificada, pois os veículos consignados na mesma NÃO ATENDEM NA ÍNTegra A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXIGIDAS NO TERMO DE



REFERÊNCIA; além dos atestados de capacidade técnica apresentados também não atendem as regras exigidas no edital e possuem imenso potencial de falsidade. Reitera-se que inúmeras diligências deveriam ter sido executadas, visando comprovar que os atestados não são adequados e compatíveis as regras e exigências do edital.

Assim, claramente, nestes poucos exemplos acima discorridos, se constatam as graves e INSANÁVEIS falhas nos procedimentos e formalidades fixadas no edital, praticadas neste certame, que origina a necessidade da retificação das decisões do Senhor Pregoeiro, para Desclassificar a licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, pois sua proposta não atende as exigências do edital, além dos atestados de capacidade técnica apresentados também não são compatíveis com as regras e exigências do edital.

4. DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, em decorrência dos Princípios da **Legalidade**, da **Impessoalidade**, da **Moralidade**, da **Eficiência**, do **Interesse Público**, da **Probidade Administrativa**, da **Igualdade**, da Transparência, da Eficácia, da Segregação de Funções, da **Motivação**, da **Vinculação ao Edital**, do **Julgamento Objetivo**, da Segurança Jurídica, da **Razoabilidade** e da **Competitividade**, as presentes razões de recurso devem ser conhecidas, por serem tempestivas, e no mérito, serem acolhidas para que:

4.1 O Senhor Pregoeiro, na forma do subitem 19.4, em respeito ao Princípio da Autotutela, revise seus atos e:

4.1.1 Desclassifique a proposta da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA, em virtude da mesma não atender as regras do edital, em especial, os



veículos arrolados na mesma não são compatíveis com as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência; bem como inabilita aquela, pois os atestados de capacidade técnica operacional também não são compatíveis com as regras e exigências do edital, além do atestado emitido pela WB Transportes e Locações LTDA ter imenso indício de fraude, pois é completamente incompatível com os balanços de 2023 e 2024;

4.1.2 Na eventualidade do Senhor Pregoeiro entender necessário efetivar diligências, o que se admite em homenagem ao Princípio da Eventualidade, REQUER que a licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA seja notificada para apresentar:

4.1.2.1 os documentos oficiais (CRLV) que comprovam a propriedade dos 40 (quarenta) veículos objeto do supracitado atestado de capacidade técnica apresentado, emitido pela sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA e pelo Município de Silva Jardim (RJ);

4.1.2.2 Todos os documentos fiscais emitidos referente ao Contrato firmado com a sociedade empresarial WB Transportes e Locações LTDA, bem como o comprovante do recebimento dos respectivos valores;

4.1.2.3 Cópia de todos os documentos fiscais emitidos referente ao (s) Contrato (s) Administrativo (s) firmado com o Município de Silva Jardim (RJ), bem como o comprovante do recebimento dos respectivos valores;

4.2.2 Também na eventualidade do Senhor Pregoeiro não atender os pedidos contidos no item 4.1, ignorando os fatos e a realidade, bem como toda a vasta e consolidada Jurisprudência do TCU trazida a colação, que a presente razão



de recurso seja encaminhada ao Ordenador de Despesa, para proceder com a desclassificação da proposta da licitante O L CALDAS SERVICOS E SOLUCOES LTDA e/ou a inabilitação da mesma, em virtude de todo o exposto acima, bem como se proceda as diligências no subitem 4.1.2;

4.3 O deferimento dos retros pedidos "

3. DAS CONTRARRAZÕES

Insta informar que cumprida todas as formalidades legais, e aberto o prazo para interposição de contrarrazões nos limites previstos em Lei, findando em 16/06/2025 (segunda-feira), a empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões anexando no Comprasgov documento dentro do prazo legal estabelecido, com a intenção de rebater o recurso ora proferido pela empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, com os seguintes argumentos apresentados:

"Ao Contrário, do que alega a empresa Confianza Transportes, o veículo oferecido atende na íntegra ao solicitado no edital, a saber:

"34 PICK UPS. Motorização mínima 2.2 Turbo Diesel. Mínimo de 190 cv. Veículo na cor cinza. Comprimento mínimo 4945 mm. Largura mínima 1845 mm. Altura mínima 1673 mm. Entre eixos mínimos 2990 mm. Caçamba mínimo 937 litros. Carga útil de 1010 kg. ADAS: a e b (Frenagem autônoma de emergência) / LDW (Aviso de saída de pista) / AHB (Comutação automática do farol alto). Bancos em couro. ASR (Controle de Tração). Abertura interna do bocal de abastecimento. Airbags (6) - laterais (2) cortina (2) frontal (2). Alarme antifurto. Alertas de limite de velocidade e manutenção programada. Alerta de cinto segurança do motorista e passageiros. Alça de segurança traseira com luz de leitura incorporada. Alça de segurança coluna A lado motorista e passageiro. Ar condicionado digital dual-zone. Banco do motorista com regulagem de altura. Apoio de braço frontal. Capota marítima. Cintos de segurança dianteiros retráteis de 3 pontos com regulagem de altura. Cintos de segurança traseiros (laterais e central) retráteis de 3 pontos. 3º encosto de cabeça traseiro. Câmbio



automático mínimo de 9 marchas. Câmera de ré. Computador de bordo. Desembaçador do vidro traseiro. Direção elétrica. Estepe temporário. Controle eletrônico de aceleração. ESC Off (4x4 low). Emergency stop. Controle eletrônico de estabilidade. Freios mínimo ABS com EDB. Ganchos para amarração de carga na caçamba. Sistema de partida a frio sem tanque auxiliar de gasolina. Sistema ativo de freio com controle eletrônico que auxilia nas arrancadas do veículo em subida. Hodômetro digital. Sensor de monitoramento de pressão dos pneus. Sensor de chuva, crepuscular e retrovisor eletrocrômico. Piloto automático com controlador de velocidade. Protetor de cárter. Para barro. Retrovisores externos com comando elétrico. Porta-luvas iluminado. Rodas em liga leve. Sensor de estacionamento frontal. Sensor de estacionamento traseiro. Tapetes em carpete. Travas elétricas. Tração 4x4. Saída USB frontal (type A/C) + traseiro (type A). Vidros elétricos dianteiros e raseiros com one touch e antiesmagamento lado do motorista. Volante em couro com regulagem de altura e profundidade". Os itens que a empresa recorrente alega que os veículos oferecidos não possuem, estão disponibilizados pelo fabricante como itens opcionais para os mesmos, conforme especificado na ficha técnica arrolada na documentação da empresa O.L.Caldas, sendo infundada e sem sentido tal afirmação, confirmado que a empresa irá entregar os veículos exatamente como consta na documentação apresentada, se comprometendo a atender as especificações solicitadas no instrumento convocatório, anexamos cópia do documento já apresentado, sinalizando tais itens.

Os itens que a empresa recorrente alega que os veículos oferecidos não possuem, estão disponibilizados pelo fabricante como itens opcionais para os mesmos, conforme especificado na ficha técnica arrolada na documentação da empresa O.L.Caldas, sendo infundada e sem sentido tal afirmação, confirmado que a empresa irá entregar os veículos exatamente como consta na documentação apresentada, se comprometendo a atender as especificações solicitadas no instrumento convocatório, anexamos cópia



do documento ja apresentado, sinalizando tais itens.

A empresa alega que existe incompatibilidade entre o atestado e o balanço, ocorre que no balanço existe a entrada de serviços, comprovando a execução dos mesmos, quanto a existência de bem imobilizado, não existe qualquer lei que obrigue a empresa a possuir veículos próprios para este tipo de serviços, até por que são serviços com prazos relativamente pequenos, podendo desde que justificados serem rescindidos ou modificados por qualquer das partes a qualquer tempo, o que se conclui observando tais circunstâncias que neste caso concreto seria desproporcional a aquisição dos veículos, ressaltamos ainda que com base no custo benefício, esta decisão de aquisição ou locação de veículos cabe tão somente a empresa executante. Ainda sobre o Balanço Patrimonial, para elucidarmos qualquer dúvida ou entendimentos, com base na Lei Federal 6.404,76 e Normas Brasileira de Contabilidade, anexamos o seguinte parecer técnico:

1. OBJETIVO

"O presente parecer técnico tem por finalidade analisar, à luz da legislação societária brasileira e das Normas Brasileiras de Contabilidade, a obrigatoriedade ou não da demonstração da origem específica das receitas de prestação de serviços no Balanço Patrimonial das entidades privadas."

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

"Nos termos do art. 176 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), as demonstrações financeiras das companhias devem compreender, entre outros demonstrativos, o Balanço Patrimonial, cuja finalidade é evidenciar, em determinada data, a situação patrimonial da entidade, composta por ativos, passivos e patrimônio líquido."

"O Balanço Patrimonial possui natureza estática, apresentando os saldos acumulados das contas patrimoniais, não sendo este o demonstrativo apropriado para



detalhar informações relativas à formação de receitas, incluindo aquelas decorrentes da prestação de serviços. ”

“Conforme a NBC TG 47 – Receita de Contrato com Cliente, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, o reconhecimento da receita deve observar o princípio da competência, sendo registrado no momento da efetiva prestação do serviço ou quando preenchidas as condições contratuais, ainda que o recebimento financeiro ocorra em momento distinto.”

“Além disso, o §4º do art. 176 da Lei 6.404/76 estabelece que as Notas Explicativas devem complementar as demonstrações contábeis, fornecendo informações relevantes para a compreensão da situação econômica e financeira da entidade, podendo, caso necessário, incluir detalhes sobre a natureza e origem das receitas.”

3. CONCLUSÃO

“Diante do exposto, conclui-se que não há obrigatoriedade legal ou normativa de demonstração da origem das receitas de prestação de serviços no Balanço Patrimonial. Tal informação é tecnicamente destinada eventualmente, às Notas Explicativas, que cumprem a função de ampliar a transparência e fornecer subsídios adicionais à análise dos usuários das demonstrações contábeis.”

Sobre os valores questionados informamos que uma simples verificação no balanço se observa que os valores de entrada estão compatíveis com os serviços apresentados no Atestado, quais sejam:

2023.

Serviços prestados: R\$144.900,00 (Cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais) mensal, totalizando a importância anual, de R\$579.600,00 (Quinhentos e setenta e nove mil e seiscentos reais) aproximados.

Entrada contabilizada de serviços: R\$ 964.677,28 (Novecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos).



OBS. Os valores dos serviços prestados (que constam no Atestado de Capacidade Técnica) são aproximados uma vez que houveram oscilações em alguns períodos, conforme previsão contratual

2024.

Serviços prestados: R\$144.900,00 (Cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais) mensal, totalizando a importância anual, de R\$1.159,200 (Um milhão, cento e cinquenta e nove mil e duzentos reais) aproximados.

Entrada contabilizada de serviços: R\$1.852.507,93 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sete reais e noventa e três centavos).

OBS.

Os valores dos serviços prestados (que constam no Atestado de Capacidade Técnica) são aproximados uma vez que houveram oscilações em alguns períodos, conforme previsão contratual.

Quanto a veracidade do documento emitido pela Prefeitura, informamos que se acharem necessário que se realize diligencia para comprovar a execução dos serviços, uma vez que os serviços foram prestados sem que nada abonasse nossa conduta conforme afirmado no atestado enviado, atentando que quando a recorrente argumenta falsidade, esta deve ser uma prova pré-constituída e não somente argumentada, isto é, a Administração não está obrigada a realizar diligências para comprovar alegações feitas pela recorrida. Os documentos provam por si, sob a responsabilidade objetiva da vencedora.

A bem da verdade, a recorrente relata com argumentos vazios, sem provas do que alega, mas se debate por ter perdido de forma justa a disputa no certame. A recorrida venceu de forma transparente e revestida de legalidade e constitucionalidade, tendo a Administração feito o que determina a lei e dentro de preceitos do Direito Administrativo contemporâneo



Portanto, não havendo provas ou sequer indícios de materialidade das falsas alegações feitas pela recorrente, o desprovimento deste recurso, Concessa máxima vênia, é a medida que deve ser imposta, por ser revestida de Justiça.

Entendemos que a empresa recorrente deva, agir com responsabilidade e bom senso, antes de afirmar potencial de falsidade nos documentos apresentados, para que não seja denunciado em crime de CALUNIA E DIFAMAÇÃO, tipificados no art.138 e 139 do CP.

"in verbis"

Art. 138 do CP Atribuir falsamente a alguém um crime

Art. 139 do CP Atribuir a alguém um fato negativo que não seja um crime, com o objetivo de prejudicar a honra da pessoa.

Base Legal

artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal

art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Lei 6.404/76/Normas Brasileira de Contabilidade.

Sumula 227- STF

Acórdão Número:1294023

Órgão Julgador:8ª Turma Cível

Relator(a):DIAULAS COSTA RIBEIRO

Data da Intimação ou da Publicação:

Publicado no DJE: 04/11/2020.

Pág.: Sem Página Cadastrada.

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE CIRCUITOS DE DADOS. INTERNET. FALHA. ÔNUS DA PROVA. RÉU. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. PROTEÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO DANO. IMPRESCINDIBILIDADE. OFENSA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. Incumbe ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o art. 373, II do CPC. 2. Demonstrada a falha na prestação do serviço de fornecimento de circuitos de



dados, que gerou intermitência no fornecimento de internet aos clientes da empresa, o contrato firmado entre as partes pode ser rescindido, com aplicação dos efeitos financeiros cabíveis. 3. A pessoa jurídica tem o direito de proteger a sua honra objetiva, cuja violação é passível de reparação civil, desde que extrapole a barreira dos meros dissabores e qualifique-se como dano moral. 4. A ofensa à honra objetiva depende da comprovação de que o ato ilícito repercutiu negativamente no nome da pessoa jurídica, na sua credibilidade ou reputação. 5. A ausência de provas das reclamações dos clientes e de eventuais cancelamentos, bem como a negativação do nome da empresa com base em fatura controversa, inviabilizam o reconhecimento da violação a honra objetiva da empresa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Decisão:

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
UNÂNIME.

Conclusão Final

Conforme demonstrado a empresa O.L. CALDAS, encaminhou Propostas e toda Documentação comprobatória estritamente como solicitado em edital, atendendo de forma concreta entre outros os princípios, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade, da economicidade, da eficiência. e do interesse público.

Do Pedido

Diante do exposto, requer:

A manutenção da decisão de habilitação, da empresa, declarando-a vencedora do certame para os itens 01,02,03, na importância de R\$5.507.620,00(Cinco milhões, quinhentos e sete mil e seiscentos e vinte reais).

Nestes Termos,

Pede deferimento. "



4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

4.1. Em relação Aos vícios insanáveis da proposta da licitante

No que tange, a alegação por parte da recorrente quanto a marca modelo do veículo apresentado pela empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, em relação ao item 2 do anexo II do instrumento convocatório, não merece prosperar a alegação, pois como bem informado nas contrarrazões apresentadas, os itens alegados são opcionais a compra do veículo.

Sendo assim, o simples fato de não ser item de série, não caracteriza que a entrega seria posteriormente realizada sem a contemplação dos itens declarados no recurso.

Desta forma, neste quesito apresentado, não cabe prosperar as alegações realizadas.

4.2 DA FLAGRANTE IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Quanto as alegações apresentadas pela empresa recorrente, sobre a imensa potencialidade de falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrida, este Pregoeiro no sentido de verificar os fatos providenciou a convocação de todas as empresas para realização de sessão através do sistema comprasgov, para abertura de diligência junto a empresa recorrida, uma vez que as contrarrazões apresentadas não trouxeram evidências claras no sentido da real prestação do serviço no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa WB TRANSPORTES.

Desta feita, durante a realização da diligência publicada no dia 17/06/2025 em Diário Oficial do Município, que foi realizada na presente data, este Pregoeiro concedeu prazo das 09hs às 14hs, para que a empresa recorrida pudesse comprovar através de notas fiscais os serviços prestados.

Destaco, que a diligência visa a averiguar as graves acusações realizadas pela empresa CONFIANZA TRANSPORTES LTDA, sendo dever deste agente público de averiguar, no sentido de trazer maior lisura aos atos praticados.



Contudo, mediante o término do prazo a empresa recorrida, não se manifestou no sentido de atender a diligência realizada.

Destaco, que este Pregoeiro ao final do término do procedimento licitatório, após a definição quanto ao encaminhamento dos autos a autoridade máxima competente, informará quanto as inabilitações das empresas participantes do certame, no sentido de apuração dos atos para abertura se assim entender de processo administrativo contra as empresas, verificando as possíveis sanções previstas, garantindo o direito a ampla defesa e ao contraditório.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados no recurso e tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 19/05/2025 às 09:00 horas, ao qual habilitou a empresa O. L. CALDAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, declarando a mesma inabilitada do procedimento licitatório.

Macaé, 18 de junho de 2025.


Álvaro Caldeira Pimentel
Pregoeiro